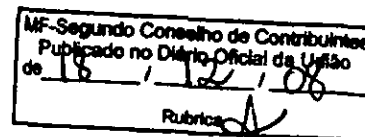




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	16327.002176/2003-12
Recurso nº	127.243 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	202-17.570
Sessão de	05 de dezembro de 2006
Recorrente	BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/11/1997,
01/01/1998 a 28/02/1998

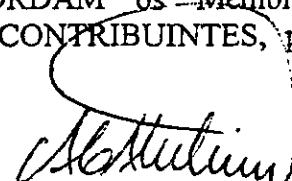
Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO.

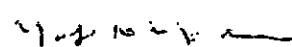
No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por
homologação, o prazo de decadência conta-se do fato
gerador, nas hipóteses de haver pagamento
antecipado e inexistir dolo, fraude ou simulação.

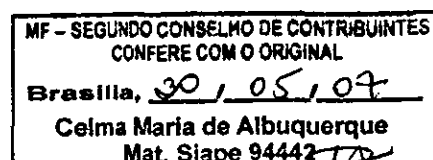
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

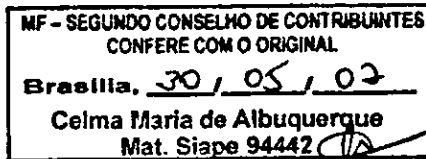
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina
Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone
Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente de exigência fiscal lavrada contra a contribuinte acima mencionada, por meio do auto de infração de fls. 03/06, relativa à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração julho, setembro, e novembro, de 1997, e janeiro e fevereiro, de 1998.

A irregularidade fiscal informada no Termo de Verificação Fiscal, à fl. 9, aponta que em trabalho de revisão da DIRPJ/99 ficou constatado que a contribuinte declarou valores de PIS com exigibilidade suspensa. Após, intimada, a contribuinte informou que os valores não recolhidos se referem à Ação Judicial nº 98.0000695-8, com pedido para recolher o PIS com base na LC nº 7/70, no período de 07/1997 a 02/1998, com liminar e sentenças favoráveis à contribuinte e recurso da União ainda não apreciado pelo TRF.

A interessada, inconformada com o feito fiscal, apresentou a impugnação de fls. 58/77, na qual traz as suas razões de defesa a seguir resumidas:

- impetrou mandado de segurança, distribuído sob nº 98.0000695-8, perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em que pleiteou fosse aplicada a Emenda Constitucional nº 17, de 1997, apenas após o prazo de 90 dias de sua edição, o que teria ocorrido em 25/02/98. Pleiteou, ainda, que após a legal entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 17, de 1997, fosse autorizado à contribuinte o recolhimento da contribuição para o PIS utilizando-se como base de cálculo a receita bruta operacional, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda, ou seja, excluindo-se as receitas financeiras;

- sentença proferida em 22/01/99 determinou que o PIS fosse pago de acordo com a Emenda Constitucional nº 17, de 1997, respeitando-se o prazo de 90 dias, contado de sua publicação, sendo devida a contribuição, em período anterior à sua vigência, nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, e alterações posteriores. Restou cassada a autorização para exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da referida contribuição;

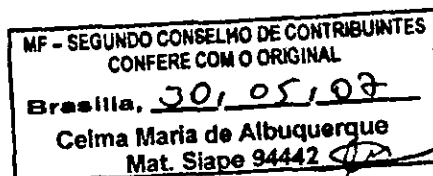
- nos meses de julho/97 a fevereiro/98, período em que a contribuição deveria ser recolhida nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, conforme determinação judicial, a interessada apurou pequenas diferenças recolhidas a menor, que foram devidamente quitadas com créditos que detinha;

- os valores lançados referentes aos meses de julho/97 a novembro/97 correspondem às diferenças recolhidas a menor, considerando-se a Lei Complementar nº 7, de 1970, as quais foram devidamente quitadas pela impugnante mediante a compensação com créditos que possuía. Portanto, tais diferenças não corresponderiam à falta de pagamento do PIS devido, mas sim às compensações efetuadas com valores de PIS, recolhidos a maior, relativos a períodos anteriores. Apresenta quadro explicativo e junta Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - Darf;

- os valores lançados, referentes aos meses de janeiro/98 e fevereiro/98, foram apurados em total desconsideração à sentença proferida, ou seja, equivalem exatamente ao montante de PIS que estava, e ainda está, com a exigibilidade suspensa, em respeito aos princípios constitucionais da irretroatividade das leis e da anterioridade nonagesimal das

7-1-1

1



contribuições sociais. O referido mandado de segurança atualmente aguarda julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- ademais, operou-se a decadência em relação aos valores exigidos no auto de infração. A natureza do lançamento da contribuição para o PIS enquadra-se no rol dos lançamentos por homologação e, no presente caso, o lançamento de ofício visa à cobrança de créditos cuja homologação tácita já se operou, pois o ato administrativo ensejador do auto de infração se deu em 01/07/2003 e exige valores referentes a fatos geradores ocorridos entre 31/07/1997 e 28/02/1998;

- efetuou o pagamento dos valores que entendia devidos, relativamente aos meses de competência que foram objeto da autuação, e não tendo o Fisco se insurgido contra estes valores no prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, houve homologação nos termos do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, extinguindo-se o crédito tributário. Passado este prazo, precluiu o poder-dever da Fazenda de rever o pagamento feito pelo contribuinte e, em consequência, decaiu o seu direito ao crédito remanescente, caso existisse. Cita doutrina e jurisprudência;

- o lançamento é imotivado, pois não se constata a ocorrência de situação fática que respalde a cobrança ora impugnada. Comproventes da regularidade das compensações efetuadas, bem como da suspensão da exigibilidade do valor autuado demonstrariam a regularidade da situação fiscal e o vício de nulidade do presente auto de infração, posto que carece de motivação;

- face ao princípio da moralidade, competiria ao Fisco, antes de lavrar o auto de infração ora impugnado, notificar o contribuinte a apresentar esclarecimentos acerca de supostas irregularidades constatadas em procedimento de auditoria interna de DCTF.

A DRJ em Campinas - SP apreciou a os argumentos de defesa trazidos na peça e impugnatória e o que mais consta do presente processo, decidindo pela procedência total do lançamento, por meio do Acórdão nº 6.193, de 17 de março de 2004, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 28/02/1998

Ementa: Decadência. O prazo decadencial da Contribuição para o PIS é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

Ação Judicial. Lançamento. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

Auto de Infração. Anuência Prévia do Contribuinte. Não há nulidade pelo fato de a fiscalização lavrar auto de infração sem antes intimar o contribuinte a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo.

yi

f

Compensação. Alegação. Ônus da Prova. No âmbito do lançamento por homologação, para que seja aceita a compensação alegada pela contribuinte, exige-se prova do crédito líquido e certo contra a Fazenda, escrituração demonstrando a efetividade daquele procedimento compensatório, e comunicação ao Fisco, para que este exerça seus misteres de fiscalização e controle do crédito público."

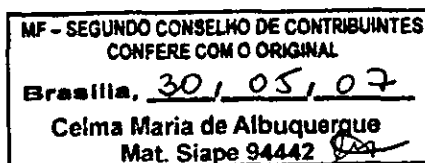
Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão proferida pela Primeira Instância de julgamento Administrativo a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual repisa as mesmas alegações de defesa constantes da peça impugnatória.

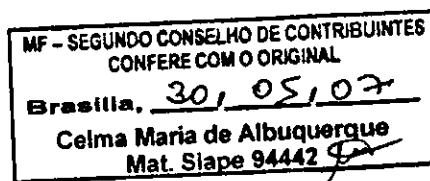
Consta, à fl. 194, informação do depósito efetuado na Caixa Econômica Federal, para garantia de instância.

É o Relatório.

7 me -



J



Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente analiso a questão da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário ora em exame.

A divergência diz respeito à contagem do prazo decadencial.

Dispõe o art. 146, III, da Constituição Federal que decadência é matéria a ser disciplinada por norma geral de direito tributário. As normas gerais de direito tributário são veiculadas por lei complementar, nos termos do dispositivo citado.

Entretanto, segundo o art. 29, I, e parágrafos, da Constituição Federal, em termos de competência legislativa concorrente, a lei federal deve tratar apenas de normas gerais, sendo ilegais (contrárias às normas gerais), em consequência, as leis ordinárias federais, estaduais, distritais e municipais, que não estiverem de acordo com aquela.

Portanto, embora caiba à lei complementar disciplinar a questão da decadência, em matéria de direito tributário, o art. 150, § 4º, do CTN permite que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei ordinária fixe prazo diverso daquele lá previsto.

Ocorre que a Lei nº 8.212, de 1991, não tratou da contribuição para o PIS. As contribuições sociais regidas pela referida lei são o Finsocial (posteriormente substituído pela Cofins) e as administradas pelo INSS (do empregador e do empregado). Dessa forma, o art. 45 somente se aplica a essas contribuições, tendo a decadência do PIS permanecido sob a regência do art. 150, § 4º, do CTN.

No tocante à disposição do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, art. 3º, não se trata de instituição de prazo decadencial. O dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de conservação, pelo prazo de dez anos, de documentos comprobatórios do pagamento e da base de cálculo, está vinculado ao art. 10, que estabeleceu o prazo prescricional de dez anos para a contribuição. Tanto é que o art. 3º refere-se ao termo inicial do prazo de prescrição, que é a data do vencimento, e se refere ao comprovante de recolhimento, cuja apresentação demonstra o pagamento.

Portanto, aplica-se ao PIS, em princípio, o prazo o art. 150, § 4º, do CTN, a não ser que não tenha havido pagamento antecipado, hipótese que desloca o termo inicial do prazo para o estabelecido no art. 173, I, do CTN.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida nº (REsp nº 512.840/SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ de 23/05/2005, p. 194):

**"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, § 4º, E 173, DO CTN).**

[Handwritten signature]

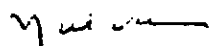
[Handwritten mark]

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).
2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.
4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
5. Recurso especial provido".

No presente caso, o lançamento referiu-se exatamente à diferença de valores não recolhidos da contribuição, de forma que a contagem do prazo decadencial é a prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Portanto, relativamente aos débitos de julho de 1997 a fevereiro de 1998, a contagem do prazo iniciou-se em 28 de fevereiro de 1998, para o mais antigo, finalizando-se em fevereiro de 2003. Como a ciência do auto de infração se deu em 01 de julho de 2003, ocorreu a decadência de todo o período lançado pela fiscalização.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO

